



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.695 - PR (2013/0208930-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ART. 557, § 1º, DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 3º do CPP.
2. A preclusão consumativa obsta o conhecimento do segundo agravo interposto pela parte, em face da mesma decisão judicial.
3. Agravo regimental de fls. 572/610 e petição de fls. 611/649 não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 572/610 e não conhecer da petição de fls 611/649, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.695 - PR (2013/0208930-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pela então relatora, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que negou seguimento ao recurso especial.

Insurge-se a defesa, asseverando, em suma, que não cometeu o delito do art. 334, § 1º, "d", do Código Penal, pleiteando a absolvição. Aduz que não incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 5º, *caput* e I, XLVI e XLVII, da Constituição Federal.

Às fls. 611/649 a agravante interpõe novo agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.695 - PR (2013/0208930-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifico que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 20/2/2014 (quinta-feira), considerando-se publicada no dia 21/2/2014, sexta-feira (fl. 567).

Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado em 5/3/2014, (fl. 572), logo, após o quinquídio legal, nos termos do artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, não conheço da petição de fls. 611/649, em decorrência da preclusão consumativa. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.

3. Agravos regimentais não conhecidos. (AgRg nos EREsp 1525676/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015).

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental de fls. 572/610 e da petição de fls. 611/649.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0208930-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.389.695 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101497120084047002 101497120084047002 2008700201011492 201302089301
91890154

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 572/610 e não conheceu da petição de fls 611/649, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.